

TC 013.302/2011-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim /MA.

Responsáveis: Antonio Normando Bezerra de Farias (002.910.483-15, ex-prefeito, gestão 1996-2000), Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72, ex-prefeito gestão 2001-2004) e José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49, ex-prefeito, gestão 2005-2008).

Procurador: não há.

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos: Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (002.910.483-15), Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72) e Sr. José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49), em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA), tendo como objeto a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de 109 unidades habitacionais na municipalidade.

HISTÓRICO

2. O contrato que deu origem ao ajuste acima está materializado à peça 1, p. 17-23 e sua Cláusula Primeira previa seu objeto na forma de Contrato de Repasse, com a finalidade de transferir recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de unidades habitacionais e infraestrutura urbana em Vitória do Mearim/MA.

3. Ficou a cargo da Cláusula Quarta a definição do valor contratual, estabelecendo a soma global em R\$ 144.000,00, dos quais R\$ 120.000,00 provenientes da União e R\$ 24.000,00 a título de contrapartida da municipalidade. Os recursos a cargo da União foram repassados à prefeitura local em quatro parcelas, conforme quadro demonstrativo abaixo e de acordo com ordens bancárias existentes à peça 1, p. 46-49. Porém, tais recursos ficaram bloqueados em conta corrente e somente definitivamente repassados à Prefeitura o montante de R\$ 103.279,20, já considerada a contrapartida devida, demonstrado nos quadros abaixo (peça 1, p. 119).

Repasse da União

Data	Valor R\$	Ordem Bancária
4/5/1998	24.000,00	1998OB03256
18/12/1998	52.674,00	1998OB10174
21/5/1999	23.326,00	1999OB04480

Liberação pela Caixa

Data	Valor da União	Valor da Contrapartida	Total Aplicado
9/6/1998	18.432,00	3.686,40	22.118,40
12/1/1999	11.395,42	2.300,65	13.696,07
5/3/1999	27.764,34	5.534,06	33.298,40

11/11/1999	20.000,00	1999OB09924
TOTAL	120.000,00	

1/2/2002	12.121,53	4.876,83	16.998,36
18/7/2002	12.242,08	4.925,89	17.167,97
TOTAL R\$	81.955,37	21.323,83	103.279,20

4. Consta ainda, de documento à peça 1, p. 51 a devolução, em 14/7/2003, de recursos na monta de R\$ 61.774,95, sendo R\$ 39.247,79 referentes à devolução de recursos do Contrato e R\$ 22.527,16 como resultado de rendimentos da aplicação financeira dos recursos repassados. Em espelho de consulta à peça 1, p. 67, percebe-se que deixaram de ser desembolsados R\$ 38.044,63 dos recursos previstos na avença.

5. Após uma série de visitas fiscalizatórias, a Caixa econômica Federal, em virtude do não cumprimento do objeto pactuado, instaurou tomada de contas especial para apurar as irregularidades, quantificar os danos e identificar os responsáveis, com vistas ao ressarcimento ao erário, arrolando como responsável o Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72) e atribuindo-lhe a totalidade do valor liberado como débito, ou seja, R\$ 81.955,37, na conformidade do relatório existente à peça 1, p. 52.

6. Ao apreciar a matéria, a Secretaria Federal de Controle Externo, por meio do Despacho 074/2004, de 17/6/2004 e consubstanciado à peça 1, p. 63-64, considera insatisfatória a documentação e informações encaminhadas e solicita correções à Caixa. Após as providências a cargo daquela instituição financeira, a Controladoria-Geral da União – CGU, voltou a analisar o caso no parecer 238/2007, datado de 24/8/2007 e constante da peça 1, p. 110-112, onde devolve novamente o processo por entender inconsistentes as informações prestadas.

7. Finalmente, em 28/3/2008 a Caixa encaminha o Aditivo ao Relatório de Tomadas de Contas Especial, consoante peça 1, p. 149-152. Neste novo documento, o valor do débito foi alterado para R\$ 41.853,29, foi acrescentado como responsável o Sr. José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49), apesar de seu mandato entre os anos de 2005-2008, informando que foram apresentadas contas parciais referentes às liberações de recursos de 5/3/1999, 4/2/2002 e 18/7/2002, permanecendo a pendência quanto às parcelas de 9/6/1998 e 12/1/1999.

8. Por intermédio do Relatório de Auditoria 212433/2010 (peça 1, p. 159-160), a Controladoria-Geral da União (CGU) tomou conhecimento do caso e concluiu pela apuração do débito no valor de R\$ 41.853,29 e responsabilização do Sr. Reginaldo Rios Pearce (CPF 104.487.803-72, gestão 2001-2004) e Sr. José Mário Pinto Costa (CPF 129.009.073-49, gestão 2005-2008), deixando de responsabilizar o Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (002.910.483-15, gestão 1996-2000).

9. Tal relatório foi acompanhado do Certificado de Auditoria 212433/2010, materializado à peça 1, p. 161 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 212433/2010, consubstanciado à peça 1, p. 162. O Ministro de Estado das Cidades afirmou ter tomado conhecimento do assunto por meio do Pronunciamento Ministerial constante à peça 1, p. 175.

10. O Tribunal analisou a questão por meio da Instrução Técnica existente à peça 3, p. 1-6, na qual são apontadas diversas inconsistências nos vários documentos acostados aos autos, principalmente quanto aos responsáveis a serem arrolados, cálculo do valor do débito e definição do prejuízo ao erário. Concluindo-se pela necessidade de maiores esclarecimentos, foi proposta diligência à Caixa Econômica Federal para que esta prestasse os esclarecimentos necessários, o que providenciado pelo Ofício nº 0782/201 2/SN, encontrado à peça 8, p. 1-3 e cujo conteúdo será objeto da análise que se segue.

11. Nova intervenção do TCU no processo ocorreu por intermédio da Instrução à peça 12, na qual foi sugerida a glosa de valores referentes à primeira e à segunda parcela de recursos, em razão da omissão no dever de prestar contas, atribuindo-se a responsabilidades ao Sr. Antonio Normando, em solidariedade com o Sr. Reginaldo Rios e afastando-se a responsabilidade do Sr.

José Mário Pinto Costa, uma vez que nem o prazo de execução, nem o de prestação de contas, perpassou seu mandato. A citação dos responsáveis ocorreu por via do Ofício 2856/2012-TCU/SECEX-MA, de 17/10/2012, encontrado à peça e expedido com a função de notificar o Sr. Antonio Normando. Direcionado a citar o Sr. Reginaldo Rios, foi expedido o Ofício 2857/2012-TCU/SECEX-MA, de mesma data e localizado à peça 15.

12. Na conformidade do Aviso de Recebimento – AR, à peça 17, a correspondência dirigida ao Sr. Reginaldo Rios foi entregue em 5/10/2012 e não consta dos autos qualquer manifestação de sua parte. Menor sorte teve a correspondência direcionada ao Sr. Antônio Normando. Diante de correspondência devolvida em 1/11/2012, consoante AR à peça 16, com anotação de “mudou-se”, nova tentativa, materializada à peça 18 e datada de 28/10/2012 trouxe a informação de que o responsável faleceu.

13. A Secex-MA voltou a se pronunciar no caso por intermédio de Instrução Técnica acostada à peça 24, dando conta do falecimento do Sr. Antônio Normando e sugerindo diligenciar o cartório onde o fato teria sido registrado, na tentativa de obter informações que levem à confirmação oficial de tal fato, bem como para busca de possíveis herdeiros do responsável, o que contou com a concordância da Unidade Técnica, na conformidade do Pronunciamento à peça 25.

14. Com esse entendimento, foi expedido o Ofício 1734/2013-TCU/SECEX-MA, de 19/6/2013 e localizado à peça 26, direcionado ao Cartório da 2ª Zona de Registro Civil de São Luis/MA (CNPJ: 13.295.295/0001-12). Em resposta, o referido cartório encaminhou o Ofício 0637/2012, datado de 16/6/2013 e materializado à peça 27, ao qual veio anexa a Certidão de Óbito do Sr. Antônio Normando Bezerra de Farias.

EXAME TÉCNICO

15. Este exame levará em consideração as leis, normas e regulamentos atinentes à matéria, a jurisprudência e normatização deste Tribunal para situações do gênero, os documentos dos autos, o histórico já apresentado e as providências, adotadas ou a adotar, por parte dos responsáveis e demais interessados no processo.

16. Conforme esclarecido ao final do histórico acima, o Sr. Antônio Normando faleceu antes de ocorrer a citação válida no processo. O falecimento do responsável ocorreu em 7/9/2011, com registro lavrado pelo Cartório da 2ª Zona de Registro Civil de São Luis/MA (CNPJ: 13.295.295/0001-12), conforme Certidão existente à peça 27, p. 2.

17. O segundo questionamento da citada diligência dizia respeito à existência ou não de inventário aberto, além de informações sobre a linha sucessória do “de cujos”. O ofício mencionado na parte final do item 14 retro trouxe a afirmação negativa para os dois quesitos, restando infrutífera a tentativa de localizar o processo de inventário ou sucessores do responsável.

18. Em busca de informações sobre a linha sucessória do responsável falecido foram realizadas pesquisas ao banco de dados do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, em 8/11/2013, com resultados consolidados à peça 29. Como resultado, foi identificado benefício número 3005196170, na espécie de pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (CPF 002.910.483-15), em favor da Sra. Maria do Socorro Costa de Farias (CPF: 437.575.023-53), requerido em 21/9/2011 e com início na data do falecimento do Sr. Antônio Normando, ou seja: 7/9/2011.

19. Assumindo que a pessoa identificada na forma do parágrafo anterior seria a esposa do Sr. Antônio Normando e levando em consideração o afirmado no campo “observações/averbações” da Certidão de Óbito à peça 27, p. 2, foram realizadas pesquisa na base de dados da Receita Federal do Brasil, na tentativa de localizar os filhos do casal. Nesta etapa, foi inserido o nome completo da mãe e parte do nome do pai como parâmetros de pesquisa, como é possível visualizar no resultado da consulta à peça 28, p. 1.

20. Da consulta mencionada no item retro, foram localizadas duas pessoas: Bruno Costa Bezerra de Farias (CPF 676.534.133-15) e Carla Costa Bezerra de Farias (CPF 437.574.723-49)

que, pelas evidências colhidas, apresentam-se como os descendentes diretos do Sr. Antônio Normando.

21. Cumpre ressaltar que consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Este dispositivo foi devidamente regulamentado, no âmbito do TCU, pelo art. 5º, caput e inciso VIII, da Lei 8.443/1992.

22. Todavia, enquanto não houver a partilha dos bens eventualmente deixados pelo *de cujus*, o espólio é quem deve ser condenado à reparação do dano causado ao erário, sendo representado, de acordo com o art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, por inventariante legalmente constituído.

23. Esse é entendimento do Tribunal, como se depreendem dos Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 2.223/2011-TCU-1a Câmara, 2.252/2011-TCU-1a Câmara, 3.703/2011-TCU-2a Câmara, 5.936/2011-TCU-1a Câmara, 6.466/2011-TCU-1a Câmara, 7.875/2011-TCU-1a Câmara, 4.413/2009-TCU-1a Câmara, 4.614/2009-TCU-2a Câmara, 2.551/2008-TCU-1a Câmara, 893/2007-TCU-1a Câmara, 981/2007-TCU-2a Câmara e 3.403/2007-TCU-1a Câmara.

24. Como não existem nos autos evidências sobre a existência ou não do processo de inventário em aberto e uma vez identificados os herdeiros naturais, cabe a citação destes para que respondam diretamente na proporção do quinhão recebido ou forneçam informações sobre processo de sucessão judicial ou extrajudicial em andamento, caso este esteja constituído na forma da Lei.

CONCLUSÃO

25. A análise em conjunto dos fatos, onde os responsáveis deixaram de prestar contas da aplicação de recursos federais, descentralizados por meio do Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA), tendo como objeto a execução, no âmbito do Programa Habitar, de ações objetivando a melhoria de 109 unidades habitacionais na municipalidade, ficou caracterizada a irregularidade por parte dos responsáveis aqui arrolados por omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos colocados à sua disposição.

26. Como a citação encaminhada a um dos responsáveis retornou com notícia de seu falecimento, foram realizadas diligências e consultas a bases de dados oficiais para identificação de cônjuge ou descendentes diretos, os quais devem responder nos termos da herança recebida ou prestar informações sobre processo de inventário em aberto.

27. Com isso, na forma do art. 10, §1º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, para que se apure nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, com vistas à adequada caracterização do débito e em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, é cabível a citação da Sra. Carla Costa Bezerra de Farias (CPF 437.574.723-49) e do Sr. Bruno Costa Bezerra de Farias (CPF 676.534.133-15), para que apresentem suas alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos os valores imputados ao Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (CPF 002.910.483-15), limitados aos valores recebidos a título de herança.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

29. realizar a citação da Sra. Carla Costa Bezerra de Farias (CPF 437.574.723-49) e do Sr. Bruno Costa Bezerra de Farias (CPF 676.534.133-15), na qualidade de descendentes diretos do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (CPF 002.910.483-15), solidariamente entre si, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres

do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão do Sr. Antônio Normando Bezerra de Farias quanto ao dever de prestar contas, descumprimento do prazo legal para apresentar as contas devidas e não comprovação da efetiva e regular gestão dos recursos relativamente ao Contrato de Repasse MPO/Caixa 55379-64/97, firmado em 29/12/1997 com a prefeitura de Vitória do Mearim (MA), em ofensa ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967, art. 38 da IN/STN nº 01, de 15/1/1997 e Súmula 230 do TCU.

29.1. Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
18.432,00	9/6/1998
11.395,42	12/1/1999

Atualizado até 1/1/2013: R\$ 70.878,47.

29.2. Identificação dos responsáveis

Nome: Carla Costa Bezerra de Farias

CPF: CPF: 437.574.723-49

Fundamento: descendente/herdeiro do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (solidariamente com Sr. Bruno Costa Bezerra de Farias – CPF 676.534.133-15).

Endereço: (Consulta CPF, peça 28, p. 2): Av. Paraíso, 2011, Jardim Tropical – São José de Ribamar-MA -MA, CEP: 65.110-000.

Nome: Bruno Costa Bezerra de Farias

CPF: CPF: 676.534.133-15

Fundamento: descendente/herdeiro do Sr. Antonio Normando Bezerra de Farias (solidariamente com Sra. Carla Costa Bezerra de Farias – CPF 437.574.723-49).

Endereço: (Consulta CPF, peça 28, p. 1): Rua Valência, S/N, Ap. 201, Bl 10, Turu, São Luis-MA, CEP: 65.099-110.

30. Informar aos responsáveis identificados que a responsabilização de que trata a citação está limitada à fração de patrimônio recebido na forma de sucessão hereditária do Sr. Antônio Normando Bezerra de Farias, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Caso exista inventário em aberto, judicial ou extrajudicial, deverão ser prestadas as seguintes informações, sem prejuízos de outras julgadas necessárias:

30.1. Vara, Comarca ou Cartório onde o processo de sucessão foi aberto, se for o caso;

30.2. número do processo, data de abertura, estágio atual, indicação de bens e direitos a inventariar;

30.3. dados do inventariante ou responsável provisório, tais como: nome completo, RG, CPF e endereço de correspondência.

SECEX-MA, 11/11/2013.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza



Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5